



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 17-50, Mirassol - SP - CEP 15130-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **3000534-32.2013.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Ibraco Industria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aco Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Berti**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de IBRAÇO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E AÇO LTDA. e de IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.

Pleitearam as Recuperandas o encerramento da presente recuperação judicial (petição de fls. 11.004/11.009).

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial concordou com o pedido, opinando pelo encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento do plano durante período fiscalização (fls. 11.051/11.057).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta salientar que impugnação apresentada pelo Banco Rural S/A (fl. 11.015), por não ter a Recuperanda cumprido integralmente suas obrigações no período de supervisão judicial, não comporta acolhimento, quer porque alegou genericamente e sem declinar o período de inadimplência, quer porque o Administrador Judicial defendeu a regularidade dos pagamentos respectivos durante o período de supervisão judicial (fl. 11.053/11.054).

Assim, comporta acolhimento o pedido de encerramento da recuperação judicial, visando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, já que decorrido o prazo de supervisão judicial.

Dispõe o artigo 61 da Lei 11.101/2005 que: "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 17-50, Mirassol - SP - CEP 15130-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

No presente caso, a recuperação judicial foi concedida em 14/03/2019 (fl. 5.133/5.134), encerrando-se o prazo de dois anos em março de 2021. Conforme bem salientando pelo Administrador Judicial (fl. 11.055), considerando-se o prazo de deságio de 12 meses previsto no Plano, o período de supervisão judicial se encerrou em março de 2022.

O Administrador Judicial concordou com o encerramento da presente recuperação judicial, aduzindo, além do decurso do período de supervisão, a regularidade do cumprimento do plano pela Recuperanda (fl. 11.051/11.057).

Nesta quadratura, verificada o cumprimento do plano até a data de encerramento da supervisão judicial, resta autorizado o encerramento da presente demanda.

Cabe ressaltar que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no plano de recuperação, que podem ter prazo para cumprimento superior ao do período de fiscalização judicial, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos pela via processual adequada, inclusive por pedido de decretação de falência. Desse modo, inexistente prejuízo aos credores com o encerramento da recuperação judicial.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, **DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de IBRAÇO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E AÇO LTDA. (CNPJ nº 66.108.804/0001-17) e IBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ nº 06.223.054/0001-00).

Por consequência, encerra-se o Juízo Universal, de modo que novas ações que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, distribuindo-se livremente.

Comunique-se aos Juízos que ordenaram penhoras no rosto dos presentes autos.

Declaro encerrada a fiscalização judicial pelo Administrador Judicial, que fica exonerado de seus deveres. Caso haja inadimplência de seus honorários (observando-se os honorários ajustados entre a recuperanda e o administrador judicial – fl. 745/747, homologado judicialmente – fl. 748), deverá detalhar nos autos. Após, intime-se a Recuperanda para regularização.

Elabore-se o cálculo das custas em aberto, nos termos do art. 63, II, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
1ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 17-50, Mirassol - SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/05, intimando-se a Recuperanda para o recolhimento.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do artigo 63, V, da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que, caso existam pagamentos pendentes previstos no plano de recuperação, estes pagamentos deverão ocorrer diretamente aos credores, ficando vedado o depósito judicial vinculado a este processo.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas, via Portal Eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

Mirassol, 02 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**